



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000035736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002525-13.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ARLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002525-13.2025.8.26.0114

Apelante Arley Rodrigues de Oliveira (Justiça Gratuita)

Apelado Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca Campinas – 5ª Vara Cível

Voto nº 51985

Declaratória de inexigibilidade e indenização – Contrato bancário – Descontos em benefício previdenciário – CDC – Aplicabilidade – Súmula 297 do STJ – Inversão do ônus da prova (artigos 6º, VIII, do CDC) – Descabimento – Ausência de verossimilhança nas alegações iniciais – Inexistência de averbação de contrato bancário vinculado ao benefício do autor – Banco réu que atua unicamente como depositário dos valores percebidos a título de benefício previdenciário pelo demandante – Inexistência de falha e/ou defeito na prestação dos serviços – Danos morais – Inexistência – Ausência de cobrança indevida e de ofensa a direito da personalidade – Improcedência da demanda – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 91/3 julgou improcedente o pedido inicial, condenada a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor (fls. 96/102) sustentando a falha na prestação de serviços pela instituição requerida, vez que procedeu a descontos em conta bancária sem autorização, configurada a responsabilidade objetiva nos termos da Súmula 479 do STJ e artigo 14 do CDC; alega que a instituição financeira não comprovou a validade da contratação e que no sistema do INSS não consta empréstimo ativo, razão pela qual os descontos são fraudulentos; requer seja provido o recurso, nos termos e para os fins reclamados.

Processado o recurso e com resposta (fls. 106/11), vieram os autos a esta Instância, e após a esta Câmara.

É o relatório.

De rigor ser negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença *a quo*, por seus próprio e jurídicos fundamentos.

Insurge-se o autor na inicial em face de descontos em

seu benefício previdenciário (nº 652.494.600-0), lançados sob a rubrica “203 Consignação”, sob o argumento de que “...não fez a contratação de nenhum empréstimo financeiro com a precitada instituição. Tanto que no próprio sistema do INSS não consta nenhum empréstimo ATIVO, estando o seu benefício bloqueado para empréstimo...” (fls. 03), e, por consequência, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a indenização pelos danos morais ocorridos.

Na hipótese, a despeito da incidência do CDC à relação jurídica mantida entre a instituição financeira e seu cliente (artigo 3º, §2º do CDC e Súmula 297 do STJ), não se justifica a inversão do ônus da prova previsto no referido diploma (artigo 6º, VIII), por ausente a verossimilhança nas alegações autorais, além de que, nos artigos 373, I, e 434 do CPC, impõem-se ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo a petição inicial com os documentos destinados à prova da narrativa apresentada, encargo que, no caso dos autos, não restou atendido pelo demandante, sobretudo porque não evidenciada qualquer vinculação entre a atividade desenvolvida pelo banco requerido e os descontos reclamados, isto é, como diz o autor “em outubro de 2024 e janeiro/2025 o requerente teve descontado do seu benefício o valor de R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e R\$ 1.425,08 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos) a título de “consignação” com a Rubrica “203”. (fl. 02).

Acerca do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, decidiu o Colendo STJ: “Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (STJ, REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 13/12/2011).

Conforme se verifica dos autos, o banco réu apelado atua unicamente como depositário dos valores percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário (agência 1 conta nº 0010282990 – cf. fls. 23/4), inexistindo averbação de contrato de qualquer natureza (empréstimo consignado, cartão RMC/RCC, etc.) ativo ou inativo, vinculado ao referido benefício, observado que, nos termos da Lei nº 10.820/2003, compete ao próprio órgão previdenciário operacionalizar e efetivar os descontos diretamente no benefício do segurado, de modo que eventual insurgência quanto à origem e legitimidade da referida consignação, identificada sob rubrica ‘203’ (fl. 02) deve ser direcionada, se o caso, ao INSS, pois tal lançamento não se restringe a empréstimos consignados, podendo decorrer de compensação ou ressarcimento de valores pagos indevidamente ao segurado, como ocorre, por exemplo, em hipóteses de acúmulo indevido de benefícios ou erros de cálculo, situações que impõem a recomposição ao erário mediante descontos no benefício previdenciário.

Não por outra razão, fundamentou o Juízo a quo: “a parte autora não comprovou minimamente que os descontos a título de consignado em seu benefício do INSS tenham sido efetuados pela parte ré. Os documentos juntados pela parte autora com a inicial não foram suficientes para comprovar a origem dos descontos. A parte ré por sua vez, nega a existência de qualquer contrato de empréstimo consignado vinculado à conta corrente da parte autora ou ao seu benefício previdenciário, nega que tenha descontado os valores do benefício da parte autora, não cabendo imputar-lhe o dever de produzir prova negativa da relação contratual inexistente com a parte autora, a chamada “prova diabólica.” (fl. 92).

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal: “APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Empréstimo Consignado – Golpe da “falsa central de atendimento” – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Ilegitimidade passiva do Branco Bradesco S/A, que foi apenas depositário dos valores disponibilizados ao autor – Litígio resolvido administrativamente, com o cancelamento do contrato – Descontos que sequer foram efetivados – Pedido de repetição do indébito em dobro – Descabimento, ante a ausência de má-fé do banco (art. 42, parágrafo único, do CDC) – Dano moral – Inocorrência – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1007372-39.2022.8.26.0510; j. em 06/11/2023).

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de cartão de crédito consignado RMC – Alegação de efetivação de empréstimo, sem anuência da autora – Sentença de procedência – Apelação dos corréus. Apelação – Banco Pan S/A – Juízo de admissibilidade – Possibilidade de aferição dos requisitos – Matéria de ordem pública – Apelação – Interposição fora do prazo legal de 15 (quinze) dias – Intempestividade – Descumprimento do artigo 1.003, § 5º, do CPC – Reconhecimento – Recurso não conhecido. Apelação – Banco Mercantil do Brasil S/A – Ilegitimidade passiva – Reconhecimento – Documentos que permitem concluir pela ausência de responsabilidade do corréu pelo contrato de cartão de crédito consignado – Contratação por instituição financeira diversa – O simples fato da autora receber o seu benefício previdenciário junto ao corréu não enseja a sua responsabilidade na contratação com terceiros – Ilegitimidade passiva reconhecida – Extinção do feito, sem apreciação do mérito, artigo 485, VI do CPC – Sucumbência da parte autora, observada da gratuidade de justiça – Art. 98, § 3º, do CPC. Recurso provido.” (Apelação Cível 1011882-59.2024.8.26.0564; j. em 08/08/2025).

Também, como destaca o banco réu: “...o Banco Mercantil do Brasil não realizou e tampouco realiza qualquer desconto na conta ou benefício do autor. Os lançamentos mencionados na inicial, conforme ele próprio afirma, FORAM REALIZADOS DIRETAMENTE PELO INSS, e não há qualquer vínculo contratual vigente entre o autor e esta instituição bancária. Importante destacar que o autor sequer comprova a existência de contrato firmado com o Banco Mercantil, tampouco apresenta qualquer documento que vincule esta instituição à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposta operação financeira que motivou a propositura da ação. De fato, não há, nos sistemas internos do Banco, qualquer contrato de empréstimo ativo em nome do autor, tampouco qualquer histórico de depósito ou operação que envolva a sua conta ou CPF.” (fl. 39).

Diante disso, não havendo nos autos qualquer indício capaz de demonstrar que o réu tenha sido responsável pelos descontos impugnados — sendo insuficiente, para tal finalidade, o simples fato de o autor receber seu benefício previdenciário por intermédio da instituição financeira — conclui-se pela inexistência de falha na prestação do serviço, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais, inclusive quanto à restituição dos valores e à indenização por danos morais, uma vez que não se verifica dano indenizável nem ofensa a direito da personalidade.

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados em complemento aos do presente voto (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do apelado, para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida (artigo 85, §11, do CPC artigo 98, §3º, do CPC).

Voto por negar provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator